

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Do Sr. Leandro Vilela)

Altera o art. 108 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a condução regular de passageiros em carrocerias de veículos de carga ou mistos, na área rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 108 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a condução regular de passageiros em carrocerias de veículos de carga ou mistos, na área rural.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 108 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 108.

.....

§ 2º A autorização de que trata o caput será concedida, em caráter permanente, nos casos de condução de passageiros entre localidades ou propriedades situadas na área rural, para as quais não haja linha regular de ônibus com a mesma rota de origem-destino.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos sabemos da restrição de mobilidade a que se encontra submetida a população assentada na zona rural do Brasil. Inúmeras localidades e propriedades situadas em áreas remotas não dispõem de serviços

regulares de transporte coletivo, pelo que seus moradores se deslocam a pé ou em lombo de animal até a via mais próxima onde possam acessar uma condução, como também em veículos dos donos de fazendas ou de viajantes.

Atualmente, os fazendeiros vêem-se constrangidos ao pagamento de multa quando transitam em rodovias no trajeto entre suas fazendas e a cidade ou entre propriedades distintas, conduzindo peões, aldeões ou membros de sua própria família em veículos utilitários, que são os mais usados na área rural para o transporte de pessoas e produtos. Os donos ou condutores desses veículos são parados pela fiscalização rodoviária e, de acordo com o art. 230, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, autuados com multa gravíssima, que equivale a R\$191,54, se naquela via houver linha regular de ônibus.

À multa pode ser aditada medida administrativa de retenção do veículo, surpresa desagradável, além do prejuízo causado para todos os ocupantes do veículo.

Trata-se de procedimento inaceitável num país de dimensões continentais e com imensas diferenças sócioculturais, no qual convivem o abastado que se desloca de automóvel de luxo e o pobre que anda a pé.

Diante da realidade apresentada e reconhecendo a necessidade legítima, dessa parcela da população afetada, de efetuar seus deslocamentos de modo tranquilo e seguro com os meios disponíveis, propomos alterar a lei de disciplinamento do trânsito. Essa modificação objetiva legalizar o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto no deslocamento entre localidades ou propriedades situadas na área rural, para o qual inexiste linha regular de ônibus com a mesma rota de origem-destino.

Pela pertinência da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado LEANDRO VILELA